

## A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA EDUCAÇÃO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL <sup>1</sup>

Luana Curvo Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem objetivo de investigar a importância da educação em direitos humanos no sistema de segurança pública e acesso à justiça no Brasil, entender como a educação se relaciona aos direitos humanos, sendo além de um direito em si, também um importante meio de promoção desses direitos dentro desse sistema. Pretende-se fazer uma síntese histórica e do funcionamento do sistema de proteção dos direitos humanos no país. E, ainda, busca-se compreender como esses direitos essenciais integram a formação dos profissionais da segurança pública e influenciam no seu trabalho. Tratar-se-á também da educação em direitos humanos e sua relevância para o exercício da cidadania, promotora e transmissora da cultura de respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Educação. Sistema de segurança pública e justiça.

**Abstract:** This study aims to investigate the importance of education in human rights in the public security system and justice in Brazil. It intends to understand how education works as a means of culture transmission and can contribute to the improvement of this system. This study makes an overview of the major landmarks of human rights until today and try to better understand the functioning system of protection of human rights in the country. And yet, try to understand how this law affects the work done by professionals in the public security system and justice and how it is applied in practice. It will also takes education as a right, regulated by the state that holds the main responsibility for its implementation. It should also be a way to take and spread the human right culture. It seems to be a subjective fundamental to society and of great relevance to the work of professionals in the justice system and public security in Brazil.

**Key Words:** Human Rights. Educational. Public safety system. Justice. Law

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Sgarbossa.

<sup>2</sup> Servidora pública estadual. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Civil e Processo Civil, pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são fruto de um processo histórico de amadurecimento e desenvolvimento da igualdade, da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um conceito exato, nem fechado, visto que evolui como a ciência e o homem, variando de acordo com o contexto histórico. A teoria desses direitos é produto de diversas civilizações, tendo variada origem e fundamentação. A sua normatização se concretizou por meio de lutas históricas e traduziu-se em tratados que possibilitaram a universalização desses direitos.

A combinação de várias ideologias e filosofias, ao longo da história, na defesa dos direitos humanos, prega que todo ser humano tem direitos intrínsecos, é uma pessoa detentora de um conjunto mínimo de direitos considerados essenciais, fundamentais, à sua dignidade e sobrevivência.

Os direitos humanos assumiram definições, com amplo alcance, contando com uma base filosófica, cultural, ideológica, que contribuiu com a formação do atual conceito dos direitos do ser humano, vistos em si mesmo como um fim, conteúdo principal do direito fundamentado principalmente no direito internacional público, nos meios internacionais de proteção aos direitos humanos e complementarmente no direito interno de cada país, até o conceito universal contemporâneo. Relacionam-se com a igualdade, dignidade da pessoa humana, são comuns a todos os seres humanos, essenciais para sobrevivência com dignidade. Segundo Fabio Konder Comparato, seres humanos são seres únicos no mundo com capacidade de raciocinar, dotados de inteligência<sup>3</sup>. Esse conceito foi fortalecido pelo pensamento cristão, que prega a origem comum do homem, afirmando que todos dotados das mesmas características, operando juntamente com a visão do direito natural, estabelecendo-se por meio de leis, principalmente as não escritas.

O denominado caráter antropológico dos direitos humanos evidencia o ser humano como tal, o ser humano natural, da classificação biológica, o “homo sapiens”, permite questionar e pensar sobre preconceitos (etnocentrismos) e ver os “direitos” dos outros, além do que seu estudo é importante para a compreensão da sociedade contemporânea atual e as suas regras básicas de convivência.

Fazendo uma abordagem histórica dos direitos humanos, a partir de meados do século XVIII, sob a doutrina moderna, com a influência do Iluminismo, Revolução Francesa e independência norte-americana, surgiram no Brasil movimentos nacionais como a Inconfidência Mineira, Conjuração do Rio de Janeiro, Baiana e Pernambucana com reivindicações sociais. Nessa época, um documento inicial e significativo na proteção desses direitos foi a legislação inglesa de 1684. Depois, na América, se deu a primeira Declaração de Direitos Fundamentais, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776. Em seguida, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela

---

<sup>3</sup> Comparato, Fábio Konder. 2010, p.50

Assembleia Constituinte Francesa em 1789.

No século XX, os direitos humanos tomaram a dimensão de direitos sociais. Após a grande crise mundial, de 1929, surgiram vários movimentos sociais reivindicando melhores condições e qualidade de vida, uma nova ordem social contrária ao Estado liberal e capitalista. Destacou-se a constituição de Weimar, de 1929, influenciando outras no mundo todo, como a Constituição mexicana de 1917, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 e na Carta do Trabalho, italiana.

Após o período das grandes guerras mundiais, tornou-se necessário a cooperação e realização de acordos entre as nações para garantir a convivência pacífica entre os povos. Surgiu uma nova sistemática internacional, baseada em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Em 1945, foi criada a ONU, em 1948, aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), sendo um dos marcos históricos mais importantes na contemporaneidade, estabelecendo um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, afirmando os pilares da dignidade, igualdade, liberdade.

Após a positivação desses direitos, principalmente por meio de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, percebe-se que apesar de amplamente consolidados no mundo todo e no Brasileiro, é necessário buscar a sua concretização, a conscientização da sua existência e o seu efetivo exercício. Ocorre que na realidade existem dificuldades de acesso de parte da população que não consegue ainda obter direitos básicos. Nesse contexto, aborda-se uma problemática, no que tange a segurança pública e acesso à justiça: como alcançar a efetivação dos direitos humanos e garantir o exercício da cidadania, como melhorar a formação dos profissionais e promover a cultura dos direitos humanos nesse meio através da educação, é o que se pretende estudar.

O Estado deve prestar um serviço adequado de segurança pública, buscando concretizar a justiça, assim como tem de respeitar as normas e os valores éticos de valorização da pessoa humana, que devem ser incluídos nos procedimentos principalmente po meio do ensino e da implementação da cultura dos direitos humanos, humanizando o sistema. É interessante notar como a educação em direitos humanos dos profissionais do direito e da segurança pública é imprescindível para que se mantenha o respeito ao sistema jurídico nacional de proteção desses direitos e o Estado de Direito Democrático, afetando diretamente o trabalho prestado por eles à sociedade e garantindo o exercício da cidadania e a justiça. Assim, é importante para afirmação de uma sociedade pautada no respeito às diferenças, tolerância, diversidade, combate ao racismo e discriminação, democracia, justiça, paz.

## DESENVOLVIMENTO

A contextualização dos direitos humanos de acordo com cada momento histórico e realidade social, a sua evolução e adequação conforme o tempo, formam um processo chamado dinamogênese, ou seja, conforme o reconhecimento da cidadania, os direitos humanos, civis, políticos, sociais, culturais, econômicos, tem ampliação progressiva do conteúdo em vista do que já foi reconhecido, dando novas interpretações de direitos preexistentes, alargando o conceito de cidadania e alcançando mais pessoas e aumentando o conteúdo dos direitos<sup>4</sup>.

O conceito de coletividade se ampliou, significando não mais apenas um grupo de pessoas, mas relacionando-se a todo gênero humano. Além dos direitos individuais, os direitos humanos, por suas características, englobam direitos difusos, transindividuais, coletivos e individuais homogêneos.

Os Direitos Humanos atualmente podem ser entendidos como um conjunto de faculdades e instituições em favor da dignidade, igualdade humana, liberdade. Baseiam-se na valorização do ser humano, digno de respeito. Todo ser humano possui os mesmos direitos e deveres, necessidades e qualidades, em que pese a existência de suas individualidades. Considera-se que todos os seres humanos são essencialmente iguais, tem sua comum dignidade de pessoas, são seres únicos no mundo com capacidade de raciocinar, possuidores de razão, liberdade, dotados de inteligência, consciência<sup>5</sup> (Fábio Konder Comparato, 2010.p.48). Os direitos humanos podem ser entendidos como sendo aqueles básicos e fundamentais para a existência da pessoa humana, sem os quais não se pode viver com dignidade e participar plenamente da vida. Visam resguardar os valores mais preciosos e essenciais. E, se considerados direitos naturais, mesmo na ausência de legislação específica são existentes e válidos.

Alguns trechos mais importantes da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) aduzem que todos devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, tendo direito a liberdade e igualdade, resumindo os principais direitos humanos que devem ser protegidos. Esse sistema baseado na igualdade e na justiça social sustenta o Estado Democrático de Direito onde é possível promover adequada proteção e consolidação dos direitos

A proteção e promoção desses direitos é responsabilidade primordial do Estado, do governo. E se relacionam diretamente com a garantia da não intervenção do Estado na esfera individual, particular, sendo que sua consagração se dá com a consolidação do Estado de Direito.

Os direitos humanos são indivisíveis; universais porque aplicam-se a todos independente de qualquer situação ou condição; interdependentes; imprescritíveis, eles não se perdem pelo decurso de

---

<sup>4</sup> Diamogênese. Curso de pós-graduação em Direitos Humanos da FADIR/UFMS. P. 10

<sup>5</sup> Comparato, 2010, p. 48

prazo, podendo ser requeridos a qualquer momento, independente do tempo; inalienáveis, não podem ser transferidos, estando intrinsecamente ligados a pessoa lesada; irrenunciáveis, não podem ser cedidos, nem doados em favor de outrem; permanentes, perduram durante toda existência da pessoa humana, desde a sua concepção até o fim da vida; invioláveis, cogentes, obrigatórios; E não são taxativos, não há um elenco concreto e fechado desses direitos.

Verifica-se que os direitos humanos estão amplamente positivados e consolidados no sistema jurídico internacional de direito e nacional, externo e interno. Contudo, sua eficácia depende de sua proteção do próprio ordenamento jurídico interno, da ação política. Mas, apesar de a matéria encontrar-se solidificada, mesmo assim ocorrem muitos casos de violação, abusos. Ainda existem dificuldades a serem superadas quanto a implementação dos direitos humanos, sendo a educação nesse ramo uma das formas de melhorar o sistema. A educação dos direitos humanos promove o exercício da cidadania e a cultura de respeito aos valores e direitos, além da conscientização da população sobre seus direitos, contribuindo para construção de uma sociedade mais justa, firmada na igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos são opostos pelas pessoas contra o Estado, mas também são impostos pelo próprio Estado, através do seu próprio sistema jurídico. Os Estados são obrigados a promover os direitos humanos sociais, através da oferta dos serviços públicos básicos, essenciais ao mínimo existencial<sup>6</sup> (“O poder e os direitos humanos”, Doutor Vladimir Oliveira da Silveira, 2015).

Cabe destacar aqui alguns direitos essenciais do rol de direitos humanos: liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de opinião e expressão; liberdade de associação pacífica e reunião; à educação; acesso ao judiciário, entre outros.

Na prática existe uma diferença entre ser titular de um direito e poder exercê-lo. Sabe-se que o sistema de proteção aos direitos humanos de hoje foi construído através de um processo histórico de conquistas, fruto de luta entre poderes, conforme afirma Norberto Bobbio<sup>7</sup>, mas ainda é preciso buscar sua concretização. E não se pode aceitar o desenvolvimento econômico e tecnológico a qualquer preço, sem a preocupação de acompanhamento de humanidade, sem desenvolvimento sustentável, agravando as diferenças e desigualdades sociais cada vez mais. Por isso, é preciso buscar a efetivação desses direitos na prática o que se revela um desafio.

Os direitos humanos tem ampla proteção, garantias e mecanismos de proteção no mundo todo. **O sistema jurídico internacional de direitos humanos** é composto por um conjunto de normas diversificadas, que regem a relação entre os sujeitos de direito internacionais, Estados, instituições, organismos internacionais, indivíduos. As principais fontes de direito internacional de direitos

---

<sup>6</sup> Silveira, Vladimir Oliveira, 2015, p.3. O poder e os direitos humanos. Aula inaugural do curso de pós-graduação em direitos humanos da UFMS.

<sup>7</sup> Bobbio, Norberto, 2010, p.76.

humanos são convenções, tratados, costumes ou direito consuetudinário, princípios gerais de direito internacional reconhecidos pelas nações. E, ainda, existem outros meios subsidiários de determinação das normas internacionais, como as decisões judiciais ou jurisprudência internacional e a doutrina ou ensinamentos dos autores qualificados, normas peremptórias internacionais <sup>8</sup>.

Um documento revolucionário com relação ao tratamento dado ao ser humano, elevando o homem ao patamar de sujeito de direito internacional, é a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)**, proclamada em 1948, por meio de uma Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU). Embora não seja legalmente vinculatória, é considerada como direito internacional consuetudinário ou princípios gerais de direito, sendo referência no assunto. A declaração afirma os direitos de forma universal, elegendo os direitos tidos como essenciais no intuito de preservar a dignidade do ser humano, voltados para a proteção do ser humano; Impõe que os direitos do homem sejam reconhecidos, não apenas ideologicamente, mas também efetivamente, até mesmo contra o próprio Estado; Estabelece metas a serem atingidas por todos os povos e todas as nações, segundo Piovesan (Flavia Piovesan, 2000.p.47)<sup>9</sup>, transportando a defesa da liberdade, igualdade, dignidade para os âmbitos político e jurídico.

No sistema global, o **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)**, é um outro mecanismo de aplicação das normas de direito internacional, importante instrumento de proteção dos direitos humanos. É uma instituição permanente, universal, agindo de forma complementar às jurisdições penais nacionais, ou seja, exerce jurisdição apenas após esgotados os recursos internos dos Estados, como menciona Comparato<sup>10</sup> (2010, p. 464). Foi criado pelo denominado Estatuto de Roma, de 1998, em uma Conferência Diplomática das Nações Unidas, sendo recepcionado pela Constituição Federal, artigo 5º, § 4º, submetendo o Brasil à sua jurisdição. O TPI pode investigar e julgar indivíduos acusados de crimes de transcendência internacional, atrocidades, graves violações de direito internacional humanitário, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou de genocídio.

Outro órgão judicial no sistema mundial, é a **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ)**, o principal Tribunal de Justiça Internacional da ONU, apto a decidir, de acordo com o Direito Internacional, controvérsias e litígios internacionais, além de emitir pareceres consultivos. Sediada em Haya na Holanda, tem quinze juízes. A Corte dispõe tanto de jurisdição contenciosa quanto consultiva o que significa que pode punir ou absolver um Estado- Parte por violação de direitos.

No pós guerra, foram realizados inúmero tratados internacionais para manutenção da paz e garantia dos direitos essenciais num processo de multiplicação de direitos, segundo o professor

---

<sup>8</sup> Corte Internacional de Justiça, ver Artigo 38, 59 do Estatuto. Artigo 53, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

<sup>9</sup> Piovesan, Flavia. 2000.p.47

<sup>10</sup> Comparato, Fabio.2010.p464

Norberto Bobbio 11. O processo de internacionalização dos direitos humanos, somado com o processo de multiplicação desses direitos, aliados a globalização, originou um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência de um sistema geral com um sistema especial de proteção, de forma complementar.

Conforme a Convenção de Viena e o Direito dos Tratados, “Tratados Internacionais” são acordos internacionais firmados entre Estados, na forma escrita e regulados pelo Direito Internacional. O termo “tratado” é um gênero que não influencia o caráter jurídico do instrumento. Qualquer que seja sua denominação, ato, acordo, pacto, convenção, declaração, protocolo, ato, carta, convenção, todos referem-se a instrumentos internacionais de direito, mecanismos jurídicos, por meio dos quais se pode estabelecer normas vinculantes, de acordo com Portela (2012, p.100) 12

Alguns dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são: Declaração de Viena; Carta das Nações Unidas de 1945; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e seu Protocolo Facultativo de 2002; Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Criança, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil de 2000; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (“Convenção de Mérida”); Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente; Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);

Para melhor compreensão, existem várias divisões da matéria. Classificam-se os direitos humanos quanto à sua natureza em dois grupos: um de direitos civis e políticos e outro de direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, os direitos humanos fazem parte do Direito Internacional Público que está dividido em três ramos: sistema mundial, universal ou global, sistemas regionais e sistema especial. Todos são complementares, embora não se confundam.

Outra classificação do direito externo e interno, separa o sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos do nacional que está relacionado ao Brasil.

**O Sistema Mundial, Universal ou Global** de defesa dos Direitos Humanos por sua vez divide-se em três campos que são o Direito Internacional dos Direitos humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Nesse estudo, assim como do ponto de vista social, importa mais o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois refere-se a proteção das mínimas condições de sobrevivência do ser humano no que diz respeito a qualquer violação que possa vir a sofrer contra seus direitos essenciais, objetivando sua positivação.

---

11 Bobbio, Norberto. 2005.p.78

12 Portela. 2012, p. 100

Os **Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos**, geralmente próprios de cada continente, são formados pela reunião de Estados ligados por algum pacto. Os principais são o Sistema Africano, Interamericano e Europeu, também denominado Sistema de Estrasburgo.

Destaca-se o **Sistema Regional Interamericano**, nas Américas, no qual inclui-se o Brasil, regido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. O sistema interamericano, como ensina Flávia Piovesan<sup>13</sup>, encontra-se baseado em dois regimes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos que são órgãos da OEA (Organização dos Estados Americanos) encarregados de monitorar o cumprimento das obrigações assumidas por seus Estados membros, pessoas, grupos de pessoas ou organizações. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão responsável pela tutela e salvaguarda dos direitos humanos nas Américas, se responsabilizando apenas por Estados membros da OEA, após esgotados os recursos judiciais internos. A Corte Interamericana, desde 1979, é um órgão judicial autônomo da OEA, sediada na cidade de São José, Costa Rica.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem como propósitos garantir a todos que vivem no território americano direitos básicos como vida, integridade, inviolabilidade da honra, reputação e da vida particular e familiar; inviolabilidade de domicílio e correspondência; direitos sociais como educação, cultura, paz, segurança; democracia representativa, respeitando o princípio da não-intervenção; solução pacífica das controvérsias entre seus membros; ação solidária. E para tanto, a OEA estabeleceu quatro pilares fundamentais, a democracia, respeito aos direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

Dentro desse sistema destacam-se os seguintes tratados: Carta de Bogotá; Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (denominada de “Protocolo de San Salvador”), de 1988; Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte, de 1990; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994;

Por fim, o **Sistema Especial de Proteção aos Direitos Humanos** é representado por um conjunto de diversos instrumentos de proteção jurídica aos direitos humanos no mundo, constituindo outras fontes de direito, por exemplo estatutos, convenções, em defesa de minorias.

Outra classificação, muito adotada, é a **Teoria das Gerações de Direitos Humanos**, com base jurídico evolucionista. Básica e tradicionalmente, se consolidaram três gerações ao longo da história. Mas, com o passar do tempo, alguns doutrinadores aumentaram o número de gerações,

---

<sup>13</sup>Piovesan, Flavia. 2007.p.64

conforme a evolução social. Simplificadamente, elenca-se as gerações de direitos humanos abaixo.

A 1ª Geração remete ao século XIX. É conhecida pela proteção dos direitos civis e políticos. Está relacionada também aos direitos de autonomia; participação; integridade física e psicológica; propriedade. Visa limitar a atuação do Estado para assegurar a liberdade individual, constituindo um direito negativo<sup>14</sup>, almeja limitar os poderes do Estado. Protege a liberdade do indivíduo em suas várias dimensões, econômica, religiosa, de expressão, de opinião; de ir e vir.

A 2ª Geração engloba os direitos sociais, econômicos e culturais. Abrangem o trabalho e renda, assistência à saúde e doença, direitos dos trabalhadores, previdência social, educação, lazer, amparo à velhice. São direitos positivos ou prestacionais porque impõe obrigações de fazer ao Estado, exigindo sua ação positiva para o seu efetivo exercício. Foram introduzidos pelo Estado social, antiliberal, abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se pode separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e os estimula afirma Bonavides<sup>15</sup>.

A 3ª Geração: são os direitos da solidariedade e os globais; direitos transindividuais, coletivos e difusos, que englobam o meio ambiente equilibrado, paz, comunicação, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos coletivos.

A 4ª Geração refere-se ao biodireito, democracia, informação, pluralismo. Relacionam-se às garantias contra a manipulação genética, estabelecem os alicerces jurídicos dos avanços tecnológicos e seus limites biotecnológicos, conforme a evolução científica, atualizando as normas.

A 5ª Geração aponta para os direitos da realidade virtual, desenvolvimento tecnológico, da cibernética, informática. Envolvendo a internacionalização da jurisdição em virtude do rompimento das fronteiras físicas através da “grande rede” e da globalização, visando a paz mundial.

Cabe observar que essa distinção entre Gerações de Direitos Humanos é criticada como meio de afirmação da importância de certos direitos em detrimento de outros, de forma discriminatória, mas acabou sistematizando o estudo dessa matéria. Em razão das características de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, na concepção contemporânea de Direitos Humanos <sup>16</sup>, sabe-se que as gerações são complementares, não excludentes, na proteção dos direitos.

Nesse sentido, a interação entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro ocorre com a internalização das normas de direitos humanos através da recepção e incorporação aos sistema jurídico nacional, de várias formas. Cabe salientar que o sistema internacional é subsidiário e complementar ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, não visando sua substituição. É complementar porque integra o ordenamento jurídico nacional e a medida que é ratificado passa a fazer parte do sistema interno. É subsidiário ao sistema doméstico porque só pode ser utilizado em

---

<sup>14</sup> Trindade, 2003, p. 445

<sup>15</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros.1996, p.518. 2005,p.572

<sup>16</sup> Trindade, 2003, p. 445

última instância, após esgotamento dos mecanismos nacionais. Assim, os Tratados de Direitos Humanos podem agir como normas de direito interno, como também podem influenciar a regulamentação nacional específica, para harmonização das leis.

A incorporação dos tratados internacionais especificamente de direitos humanos é regulada pela Constituição Federal, havendo várias correntes doutrinárias sobre a hierarquia das normas. Após a Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o parágrafo 3º no artigo 5º da CF/88, firmaram-se três vertentes com relação à hierarquia dos tratados de direitos humanos: supraconstitucional; norma constitucional material; infraconstitucional mas supralegal; equivalente a lei federal.

Com base no art. 5º, § 2º, da CF/88, a teoria da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, sustenta que deve-se considerar dentre os direitos constitucionais, os demais Direitos Humanos protegidos por tratados internacionais. Então, os direitos internacionais integrariam o chamado “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivada no artigo 5º, § 2º, caracterizada como cláusula constitucional aberta<sup>17</sup>.

E o § 3º, do mesmo artigo, estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais, firmando os requisitos formais de recepção.

O processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro é um ato complexo. Nos termos do artigo 84, inciso VIII, da CF/88, de competência privativa do chefe do Poder Executivo para assinar os acordos e conforme o artigo 49, inciso I, da Constituição, de competência exclusiva de apreciação do Congresso Nacional, para aprovação ou não, por meio de decreto legislativo. Após, volta ao Presidente da República para ratificação e depois é depositado em algum órgão internacional competente para a custódia.

Vale lembrar que na interpretação da norma, no caso concreto sempre deve-se aplicar a solução mais favorável à vítima, em proteção aos direitos humanos. E, ainda, ressalta-se que prevalece a orientação do STF (Supremo Tribunal Federal), no sentido de que, após o reconhecimento do Pacto de São José da Costa Rica, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão acima das demais leis e abaixo da Constituição Federal, ou seja, tem status normativo supralegal e infraconstitucional.

No **Sistema Nacional de Proteção aos Direitos Humanos**, baseado no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista constitucional, segundo a CFRB/1988, chamada de

---

<sup>17</sup> Piovesan, Flavia, 2011, p. 107. Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais

“Constituição Cidadã”<sup>18</sup>, os direitos passam a ser chamados fundamentais em vez de humanos, sendo aqueles reconhecidos como essenciais à sobrevivência humana com o mínimo de qualidade de vida. A CF/88 ampliou o rol dos direitos, segundo Ingo Sarlet, em sintonia com a DUDH/1948, tendo a marca do pluralismo no que se refere aos direitos fundamentais<sup>19</sup>. O conteúdo constitucional vigente elenca vários tipos de direitos que regulam as liberdades, restringindo a atuação do Estado em prol do indivíduo, que podem ser reivindicados individual ou coletivamente.

A CF/88, no inciso III do art. 1º estabelece que a dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro. No art. 3º, são expostos os objetivos fundamentais da República Brasileira, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e promover o bem de todos, sem nenhum preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, sem discriminação (inciso IV).

No tocante às relações internacionais, o art. 4º estabelece os seguintes princípios: prevalência dos Direitos Humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não-intervenção (inciso VI), igualdade entre os Estados (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), concessão de asilo político (inciso X).

Os direitos e deveres individuais e coletivos, objeto do artigo 5º, da CF/88, no caput aduz que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, elencando expressamente diversos Direitos Humanos.

O parágrafo 1º do artigo 5º determina que as normas definidoras dos Direitos Humanos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A Emenda Constitucional 45/2004, incluiu, ainda, o § 3º ao art. 5º da CF/88 que estabelece: “Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A prevalência dos Direitos Humanos não exclui outros internacionalmente reconhecidos, decorrentes do regime e princípios por ela adotados ou por tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil, que funcionam como normas complementares aos objetivos dos Estados, no sentido de promover a justiça social e a integração entre os povos com universalidade.

Na forma do artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, traz o rol de direitos sociais, prevendo o direito a condições mínimas de viver com dignidade, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

---

<sup>18</sup> Ulisses Guimarães, Constituição cidadã. BASTOS, 1999. P.148

<sup>19</sup> SARLET, Ingo, p. 77

Com relação ao sistema de segurança pública o artigo 5º da CF expressa que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

E, ainda, a CF traz o Princípio Normativo do Artigo 144 de que a Segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos; Também, impõe o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, do no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que influencia na atuação dos agentes da Segurança Pública Brasileira, que devem atuar segundo as orientações provenientes do Governo Federal. Dessa forma, a eficiência policial deve ser compatível e respeitar os direitos humanos e atuar de forma complementar a ação social preventiva.

Enfim, segue, sinteticamente, abaixo o rol dos principais direitos humanos, fundamentais, com proteção constitucional: igualdade, liberdade; vida; segurança pessoal; acesso à jurisdição; julgamento por um tribunal independente e imparcial; presunção de inocência; inviolabilidade da vida privada, domicílio, correspondência, honra e reputação liberdade de locomoção; propriedade; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de opinião e expressão; liberdade de associação e de reunião; direitos políticos; seguridade social, educação, cultura; vedação de escravidão, servidão, discriminação, tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, de prisão arbitrária.

Após a promulgação da CF/88, a temática Direitos Humanos foi inserida também na educação formal, informal, mídia e no sistema de segurança pública. Os direitos humanos fazem parte do currículo dos cursos de formação da polícia, desde a edição da última constituição, trazendo recomendações aos policiais de como respeitar a pessoa humana sem discriminação, além de assegurar a liberdade individual e promover o bem-estar da coletividade, combater à violência no meio da segurança pública, assim como integra a formação dos demais operadores do direito como juízes, promotores, delegados, sendo matéria de estudo obrigatório.

E, ainda dentro do sistema nacional de proteção aos direitos humanos, essa matéria encontra-se positivada, sistematizada, consolidada no ordenamento jurídico nacional. Os direitos humanos foram elevados à condição de políticas públicas no âmbito governamental no país. Em 1996 o Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1997 criou a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e alguns governos estaduais criaram os Programas Estaduais de Direitos Humanos.

Outro importante instrumento é o **PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE DIREITOS HUMANOS (PNDDH)**. Sua primeira versão, o PNDH I, Plano Nacional de Desenvolvimento de Direitos Humanos I, 1996, ocorreu quando o Brasil adotou diretrizes da Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em 1993, em torno de duzentas propostas de ações governamentais com especial atenção os Direitos Cíveis e Políticos. O PNDH II foi lançado em 2002, ampliando a participação do Brasil no sistema global e regional (ONU, OEA) por meio da continuidade da política de adesão a pactos internacionais de direitos humanos. Incorpora ao rol de Direitos Cíveis e Políticos também os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, somando mais de quinhentas propostas de ações governamentais.

O PNDH III foi aprovado por meio do Decreto nº 7.037/2009 e continua vigente. Tem 06 eixos orientadores, divididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que refletem orientações aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos de 2008. O Programa tem a finalidade de promover a articulação de todos órgãos e entidades envolvidos na execução das suas ações programáticas, todos seus instrumentos e ações programáticas, objetivos estratégicos, de forma transversal, a fim de efetivar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Visa elaborar os Planos de Ação; Estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Direitos Humanos. Tem grande abrangência, é um instrumento de política pública que promove a consolidação do Sistema Nacional de Direitos Humanos, na linha da XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, atendendo ao recomendado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993. Reconhece diversos sujeitos de direitos, expressando a participação efetiva da pluralidade e da diversidade, em sua multidimensionalidade, compreendendo um sistema baseado na universalidade; Confirma a democracia participativa como um princípio, o Estado de Direito como resultado da cidadania, em defesa dos direitos humanos.

Conforme o programa, o Eixo orientador IV, da segurança pública, acesso à justiça e combate à violência, tem diretrizes no sentido de Democratização e modernização do sistema de segurança pública; Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal; Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos; Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária; Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas; Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos; Direito à Memória e à Verdade; Preservação da memória histórica e construção pública da verdade, fortalecendo a democracia.

E o Eixo V, da educação e cultura em direitos humanos, dentre as mais importantes Diretrizes,

orienta a efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos; Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

Conforme o ordenamento jurídico nacional, é dever do Estado realizar a prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos; promover um sistema de justiça mais acessível e efetivo; combater à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária. Assim, o sistema de segurança pública e acesso à justiça tem como meta a preservação da ordem pública e segurança interna do Brasil, sendo representado principalmente pelas polícias militares, civis e federais.

Os agentes de segurança pública são os encarregados da aplicação da lei no sistema de segurança pública nacional e acesso à justiça, tendo deveres e funções bem definidos em lei. O Sistema internacional e nacional de proteção aos Direitos Humanos fornecem as bases e diretrizes para o desenvolvimento das normas internas e das atividades de policiamento ético e legal. Assim, a atividade policial deve fazer parte da construção da paz social e da justiça pelo Estado, na defesa dos Direitos Humanos de todas as pessoas, independentemente da nacionalidade, sexo, orientação sexual, raça, credo, convicção política, religiosa ou filosófica.

O policial, no uso de suas atribuições legais, deve estar atento para cumprir e fazer cumprir a lei, assegurando à liberdade e segurança pessoal do cidadão. A sua atuação não se restringe a isso, mas também deve estar adstrita à conduta ética de aplicação da lei. A Organização Policial existe para zelar pelo cumprimento das leis, com o objetivo de efetivar a garantia dos Direitos Fundamentais, possibilitando uma convivência harmônica e pacífica em sociedade. O policial sempre deve adotar um tratamento respeitoso para com as pessoas, humano, ético.

Ademais, o trabalho dos agentes de segurança pública é de suma importância para garantia dos direitos fundamentais, pois são eles que impõe na prática o respeito ao exercício desses direitos, devendo ter consciência da sua própria capacidade de proteger ou violar os direitos. Os agentes devem ter em mente que durante o exercício de su profissão devem sempre respeitar os direitos humanos, necessitando ter conhecimento do assunto. Alguns preceitos são básicos e não podem ser violados sob nenhuma justificativa.

Nesse âmbito, é essencial a valorização da vida acima de qualquer coisa. Segundo a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), artigo III, toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O maior bem das pessoas é a sua própria vida, por isso deve ser

preservada e garantida pelo sistema de segurança pública.

Vale lembrar que a integridade física e moral da pessoa tem de ser respeitada e preservada. Segundo a DUDH, artigo XII, ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou correspondência, nem à sua honra e reputação. Portanto, o policial deve ter uma postura ética para não cometer atos contrários aos aspectos morais e à honra e reputação das pessoas. E, só pode interferir nesse direito se estiver em concordância com a lei, em prol dos interesses de segurança pública nacional, para manutenção da ordem e paz.

Além disso, nenhuma pessoa é obrigada a constituir prova contra si mesma nem a confessar a culpa, o que lhe dá o direito a permanecer calada na detenção, sem ensejar violência nem tortura. O policial deve fornecer um tratamento humano, respeitando o direito ao silêncio.

E, ainda, segundo a DUDH, artigo XI, todo acusado tem o direito de ser presumido inocente até que a culpabilidade seja comprovada por decisão judicial transitada em julgado. A presunção de inocência das pessoas capturadas, detidas ou presas deve ser respeitada, sendo um direito garantido também pelo inciso LVII do art. 5º da CF/88.

Diante da função do agente de segurança pública, em prol do dever legal de respeito e promoção dos Direitos Humanos do cidadão, é preciso que ele tenha conhecimento técnico do seu exato dever, que é a obrigação ética e moral de fazer ou deixar de fazer algo, orientado por lei, convenções socioculturais, valores, princípios. Não basta apenas saber a teoria da matéria de Direitos Humanos, mas é imprescindível que o agente seja prático, pondo em exercício o dever de servir e proteger a sociedade, na busca contínua da consciência sobre o real significado de Direitos Humanos para os profissionais que trabalham na esfera policial da segurança pública, aplicando seus conhecimentos. Como postula Rover<sup>20</sup>, esses conhecimentos deverão fazer parte da rotina deste policial, na prática, o simples conhecimento não é o bastante.

Os agentes devem estar atentos a sua capacidade de influenciar a opinião pública. A aplicação da lei é responsabilidade do Estado, sendo que as ações de seus encarregados não são vistas como atos individuais isolados, mas acabam afetando toda a instituição. Os agentes estão sob a autoridade direta do Estado que lhes confere poderes especiais, então uma atitude de violação dos Direitos Humanos, como abuso de autoridade, é vista como ação do Estado, que é o responsável por prestar contas à sociedade, até mesmo perante a Comunidade Internacional. Por isso, é muito importante que as atitudes dos agentes estejam fundamentadas no respeito e obediência às leis do Estado, visando proteger e promover os Direitos Humanos.

Na hipótese de desrespeito das normas de direitos humanos, o agente público responde por sanções nas esferas administrativa, civil e penal. Individualmente, o policial é o responsável pelo

---

<sup>20</sup> Rover, 2005. p. 64

dano causado, porém as consequências negativas atingem toda instituição perante a sociedade.

Por outro lado, deve ser garantida a independência, autonomia e imparcialidade dos operadores do direito, segundo o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, os Princípios Básicos da Autonomia do Judiciário, de 1985 e as Diretrizes e princípios sobre a Função dos Promotores, também dos Advogados, de 1990; É importante que se mantenha a neutralidade e autonomia institucional do Judiciário para que consiga atuar de forma independente e imparcial das outras partes do governo, o que serve de pilar para uma sociedade justa.

No desempenho das suas atividades, os agente públicos devem estar atentos aos princípios básicos da atividade do policial, principalmente as bases da conduta ética e legal do policial, que são obediência às leis, o respeito à dignidade humana e a proteção dos Direitos Humanos.

No desenvolvimento da atividade policial é preciso manter o respeito aos princípios de direito atinentes à Legalidade, Necessidade, Proporcionalidade, Oportunidade, Boa Fé, promovendo adequação da ação às normas que regem a profissão. Esses princípios devem estar internalizadas no policial, para que sua ação não colida com os propósitos que deve defender.

O policial deve ter sempre em mente que sua conduta deve ser ética e legal, não arbitrária. Para tanto, existe um **Código de Conduta Ética para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEEAL)**, aprovado pela Resolução 34/169 da ONU/1979, que impõe a todos os encarregados da aplicação da lei, todos os agentes da lei que exerçam poderes policiais, o respeito aos direitos humanos; redução do emprego da força; proibição da tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante; proibição de corrupção; autorizando o uso da força somente quando for estritamente necessário, apenas na medida exigida para o cumprimento do dever legal.

Os policiais devem ter habilidade para perceber a diferença entre o uso de suas prerrogativas e seus excessos, no estrito cumprimento do dever legal. Quando os policiais recorrem a práticas contrárias a lei ou as excedem os poderes concedidos por lei, a segurança pública é posta em risco, afetando os direitos humanos. Assim, dada a relevância social da profissão, por lidarem com a confiança pública e com o exercício de força, é necessário haver controle da sua atuação profissional o que se dá por várias formas, Código de Ética Profissional, Conselhos Reguladores, ouvidoria, fiscalização hierárquica. Além disso, atos em sentido contrário aos preceitos éticos não se justificam por ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou outras emergências públicas.

Através da qualificação ético-profissional, o agente de segurança pública deve ter como fundamento de sua atuação o respeito à dignidade humana, uma conduta ética e legal. O policial deve ser ensinado e capacitado para manter em sigilo as informações de caráter confidencial; manifestar-se contrário à tortura e ao tratamento desumano; ser cuidadoso com as pessoas sob sua custódia; combater a corrupção na instituição.

Para o exercício de suas atividades, aos encarregados da aplicação da lei é concedida uma série de **poderes e prerrogativas** que podem ser usados para alcançar os objetivos legais, somente no exercício do dever legal, quando necessário, na medida certa. Entre os poderes exercidos, principalmente pela polícia, os mais conhecidos são a prisão, autoridade para empregar a força e armas de fogo quando necessário. Há outros poderes relacionados à prevenção e detecção do crime, como busca e apreensão, entrada em lugares e localidades, busca de provas e o seu confisco para o Ministério Público e autoridade Judiciária; apreensão de objetos relativos a um crime cometido.

Cada um desses poderes é definido pela lei e deve ser exercido somente dentro das finalidades legais. É importante lembrar que o excesso ou o uso indevido dos poderes poderá acarretar punições administrativas, civis e criminais. Nesse ínterim, o Papel dos Direitos Humanos é implantar a cultura de respeito à dignidade humana nesse meio. É importante que a polícia demonstre respeito aos direitos e liberdades individuais, sem extrapolar seus limites. O tratamento humano das pessoas privadas da liberdade requer o respeito pela dignidade da pessoa humana e o cumprimento de algumas regras básicas de conduta.

Prisão é a privação da liberdade de ir e vir de alguém. É um ato excepcional que deve ser tomado com cautela. É o cerceamento da liberdade de locomoção. É o meio mais usado pelo Estado para combater o crime e manter a ordem pública. A privação da liberdade pessoal é um dos meios legítimos para o Estado exercer o seu direito de punir, “jus puniendi”. Mas devem ser respeitados os limites legais, lembrando que todos os presos tem direito ao respeito de sua dignidade humana e que todas as pessoas são presumidas inocentes, até prova contrária, de acordo com a lei; além do que ninguém será submetido à tortura ou a quaisquer outros maus-tratos.

A proteção aos presos é regulada pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o art. 9º; Constituição Federal, art. 5º, LXI; também por outras normas jurídicas internacionais, que tratam sobre a higiene pessoal, alimentação adequada, cuidados com saúde e médicos, como a Convenção Europeia dos direitos do homem, art 3º; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, de 1990, formando um **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Alguma Forma de Detenção ou Prisão**, de 1988 que é uma declaração abrangente com muitos princípios de proteção aos direitos dos presos. As **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), de 1990**, são uma série de princípios básicos tendo em vista favorecer o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão, que deve ser a última pena aplicada.

Outro poder do policial é uso da força, ou seja, toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão, pode ser exercido com a simples presença ostensiva da polícia, uso de técnicas de defesa pessoal, utilização

de instrumentos menos que letal ou potencialmente letal, até a utilização da arma de fogo, em seu uso extremo (uso letal), legitimado apenas se utilizado nos estritos ditames legais.

Outras formas devem ser priorizadas antes do uso da força letal. Excepcionalmente, é autorizada, em uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, para deter a ameaça mortal e assegurar o controle definitivo, para salvar vidas. Há momentos excepcionais em que o agente, dotado de poderes especiais, é autorizado a usar a força letal ou arma de fogo, como seu último recurso, mas deve antes tentar usar meios menos ofensivos, procurando manter a postura ética e o profissionalismo. A utilização da força e da arma deve se dar com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar, com esforço de reduzir ao mínimo os danos e respeitar e preservarem a vida humana. Nunca deve visar a morte de qualquer pessoa, mas sim significar a força necessária para parar o criminoso;

Com relação ao uso de arma de fogo, considerada uma ferramenta de trabalho, de medida extrema. É importante esclarecer que seu uso deve ser revestido de princípios bem definidos, pautado nos ditames legais, seguindo as normas internacionais e nacional de direito que devem ser difundidas em todos os cursos de formações dos agentes de segurança pública. O uso de armamento potencialmente letal deve ser evitado e só poderá ser feito quando for estritamente inevitável para proteger a vida, interesse público, a coletividade.

Vale lembrar que todos esses poderes dos agentes são para o cumprimento dos seus deveres, entre eles a prevenção do crime e combate à violência. Cabe citar os instrumentos internacionais adotados pela ONU nos Congressos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes: Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos de 1955; Princípios Básicos da Independência do Judiciário de 1985; Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo por Policiais de 1990.

É interessante notar a quantidade de instrumentos de direitos dos suspeitos e acusados, enquanto existe somente um instrumento protegendo as vítimas da criminalidade e do abuso de poder, mostrando que a proteção concedida às vítimas do crime ainda é muito precária se comparada à proteção dos direitos dos presos. O único instrumento internacional de proteção das vítimas é A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativas às Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder (Declaração das Vítimas), sendo que não é um tratado então não cria obrigações legais. E, ainda, existem alguns dispositivos esparsos de tratados que criam obrigações legais com respeito aos tratamentos das vítimas do crime e do abuso do poder. Entre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Contra a Tortura (CCT): o direito exequível das vítimas de captura ou detenção ilegal à indenização (PIDCP, artigo 9); as vítimas de pena cumprida em virtude de erro judicial devem ser indenizadas em conformidade com a lei (PIDCP, artigo 14); as vítimas de tortura possuem o direito exequível à indenização justa e

adequada (CCT, artigo 14).

O policial tem amparo legal para resistir a ordens ilegais e abusivas que visem à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tal procedimento deve ser enfatizado obrigatoriamente nos ensinamentos dos cursos e treinamentos policiais. A falta de procedimento policial ético com tal assunto pode acarretar corrupção e desrespeito aos Direitos Humanos.

Nesse raciocínio, em 1998, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Ministério da Justiça e os comandos das Polícias Militares, lançaram as bases do Projeto da Polícia Militar (PM), com objetivo ampliar os conhecimentos teóricos e técnico-procedimentais das polícias, para a atuação em concordância com as normas internacionais de Direitos Humanos, bem como de direito internacional humanitário, contribuindo para a paz social. A partir daí foram realizados os primeiros cursos de Professores Multiplicadores das Doutrinas de Direitos Humanos e lançadas as bases para a educação em Direitos Humanos, com uma nova ética, contemplando o conhecimento e a correlação do profissional de segurança pública com sua formação ética e moral, dando mais importância aos valores de vivência coletiva e social, no intuito de padronizar todos os procedimentos conforme as expectativas de paz, igualdade e fraternidade, tolerância, solidariedade.

Nesse contexto, a promoção dos direitos fundamentais se dá pela via da educação em direitos humanos no sistema de segurança pública e acesso à justiça no Brasil. No sistema jurídico nacional, a regulamentação da educação está baseada principalmente na Constituição Federal (CF), Lei Diretrizes e Bases (LDB), Plano Nacional de Educação (PNE).

A educação é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, 205 e seguintes; E no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2003, do Governo Federal, que visa a socialização da educação em Direitos Humanos e a cultura de Direitos Humanos.

Ademais, a educação em Direitos Humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação dos profissionais de segurança pública, permeando o currículo dos cursos de formação, da educação continuada, da pesquisa e extensão. As Diretrizes de Educação da Polícia contém em sua base filosófico-educacional propagar e disseminar uma cultura de respeito ao próximo, promover a paz, repudiar ações contrárias aos princípios dos Direitos Humanos e da Cidadania, seguindo as instruções dos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos, da Constituição Federal, do PNDDH III, PNE.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2003 (PNE), do Governo Federal, evidencia que a educação em Direitos Humanos é um processo de socialização em uma cultura de Direitos Humanos o que significa implantar processos educativos que possam difundir, para o maior número possível de pessoas, concepções e práticas culturais para que elas se percebam e se formem como sujeitos detentores de direitos, já que se constituem em sujeitos de dignidade.

A base da formação em direitos humanos dos profissionais da segurança pública são valores como respeito aos Direitos Fundamentais, Valorização das Pessoas, Ética e Transparência,

Excelência; Disciplina e Inovação; Liderança e Participação; Justiça. Esses valores devem ser entendidos como paradigmas e referenciais éticos para todos os comportamentos e condutas legais dos operadores do direito.

O ensino de direitos humanos na formação dos profissionais do sistema de segurança pública deve ser internalizado ao ponto de afetar suas atividades e trabalho na prática, agindo como mecanismo de combate a violência e promoção da cultura de respeito aos direitos humanos. Os direitos humanos promovem um aprendizado e ampliam o conhecimento e habilitação dos operadores do direito, atuando de maneira preventiva e repressiva com força de dissuasão em caso de perturbação da ordem, mantenedores da ordenação pública e multiplicadores de uma polícia baseada na proximidade com a comunidade.

Dando enfoque ao plano de ensino da polícia, a formação profissional exige alguns conhecimentos específicos nesse ramo, no que tange a pacificação social e aproximação dos órgãos policiais com a sociedade. Assim, o incremento intelectual e técnico no que tange aos direitos humanos influencia na qualidade do serviço prestado pelos profissionais da segurança pública. Para isso, existem ferramentas pedagógicas modernas com o uso de plataforma virtual, EAD, ensino a distância, além do ensino presencial que auxiliam o processo educativo.

A educação em sentido amplo pode ser entendida como um meio, indispensável para o acesso a outros direitos; promove conscientização dos deveres da cidadania, alcança o desenvolvimento, justiça, igualdade. E também pode ser entendida como um direito em si mesmo, importante na formação da pessoa para convivência social. É um direito social, fundamental, expresso na Constituição Federal, nos artigos 6º, 205 e seguintes. É um direito público subjetivo, pois pode ser exigida sua prestação, como um serviço público. Está no rol de políticas públicas, visando o desenvolvimento econômico e social.

A educação relaciona-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, formulado por Immanuel Kant<sup>21</sup>, em meados do século XVIII, defendendo que se trata de algo imutável, indisponível, inerente a condição humana. Considera-se que a dignidade faz o ser humano merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, implicando uma série de direitos e obrigações ao Estado, como o de prestar adequadamente o ensino, promover uma educação de qualidade. Para Joaquim José Gomes Canotilho<sup>22</sup>, ressaltam as exigências de um moderno Estado Social de Direito. Dentro disso, estas normas impõem, de certo modo, que o legislador a concretize pelo seu teor essencialmente próprio do cidadão. Nesse raciocínio, privar um cidadão da educação significa suprimir sua dignidade sem a qual não pode viver adequadamente, ofendendo até mesmo sua

---

21 Kant, Immanuel. Teoria do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

22 Canotilho, José Gomes. Ano, p. - CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 165.

integridade moral dada sua essencialidade, por tratar-se de direito fundamental a concretização da justiça social e desenvolvimento da democracia e cidadania.

E, em se tratando especificamente da educação em direitos humanos tem-se um importante veículo de transmissão de conhecimento, que conduz também ideologia, cultura, para gerações futuras. A sua fundamentação metodológica, doutrinária, pedagógica, teórica e filosófica se baseia principalmente no ordenamento jurídico internacional e nacional, relacionando-se com princípios ligados à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, valores sociais.

A professora Rosa Maria Mujica<sup>23</sup> alerta que o fato de a maioria dos direitos já estarem positivados e serem reconhecidos formalmente pode levar a crer que já estão ao alcance de todos, banalizando o seu conteúdo e afastando a necessidade de se lutar pela sua implementação.

Ademais, destaca-se que a educação em direitos humanos deve ser diferenciada, porque envolve autocrítica, autoanálise, acompanha uma ideologia, está ligada aos valores sociais, formando opinião, que se transforma em atitudes, o que afeta diretamente o comportamento social, de toda sociedade. Os direitos humanos tem conceitos abertos que devem ser trabalhados e debatidos pela sociedade; Por isso, o seu estudo é complexo, variável, contextual, subjetivo.

A educação em direitos humanos na polícia tem como viés a sua inserção em todos os seus níveis e modalidades, formação, treinamento, pesquisa e extensão, mediada por uma abordagem interdisciplinar e transversal, visando à construção de uma cultura humanística que reconheça na diversidade a base para o respeito aos direitos fundamentais. A educação em Direitos Humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação policial, permeando o currículo dos cursos de formação, da educação continuada, da pesquisa e extensão.

A educação em Direitos Humanos deve ser estruturada e promovida em três dimensões: a) Conceitual, ensino teórico dos Direitos Humanos e dos mecanismos existentes para a sua proteção, desencadeando atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos Direitos Humanos; b) Procedimental: a prática dos Direitos Humanos na vida cotidiano-profissional; c) Atitudinal: corresponde à internalização de valores e atitudes de respeito e valorização dos Direitos. A educação em Direitos Humanos deve ter três pressupostos fundamentais: a) uma educação de natureza permanente, continuada e global; b) uma educação necessariamente voltada para a mudança, objetivando transformações efetivas referendadas nos pressupostos de respeito à dignidade da pessoa humana; c) uma introjeção de valores que pretende atingir a prática reflexiva e, não apenas, transmissão de conhecimentos restritos às salas de aula.

Assim, em se tratando especificamente da educação em direitos humanos, a sua fundamentação metodológica, doutrinária, pedagógica, teórica e filosófica se baseia principalmente

---

<sup>23</sup> Rosa Maria Mujica. Texto complementar do curso de Pós Graduação em Direitos Humanos, FADIR/UFMS, A Metodologia específica da educação em direitos humanos.

nos direitos vigentes no ordenamento jurídico nacional, positivados, relacionando-se com princípios ligados a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, valores sociais, direitos humanos. As Diretrizes de Educação da Polícia contém em seu arcabouço filosófico-educacional artigos que intencionam propagar e disseminar uma cultura de respeito ao próximo, que promova a paz, repudiando ações e pressupostos que possam, mesmo que subliminarmente, ferir os princípios dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Para isso, são exigidos conhecimentos em diversas áreas jurídicas, humanas, de gestão, técnico-profissionais que devem estar alinhados aos preceitos dos Direitos Humanos. Assim, é necessário proporcionar uma formação e capacitação interdisciplinar e transversal que favoreçam a interlocução entre as diversas disciplinas, consolidando temáticas centrais indispensáveis ao desempenho de suas funções.

Contudo somente adquirir conhecimentos não garante o desenvolvimento de competências procedimentais de respeito à pessoa humana. Para consolidação do lema da polícia de servir e proteger a sociedade, é necessário investir não só na Educação, mas também em atividades e procedimentos educativos, práticas docentes, promoção da cultura acadêmica que promova ações de cidadania e de respeito à pessoa humana, na prática. O policial deve ser conscientizado da importância de sua profissão e estimulado a ser um promotor de Direitos Humanos, um profissional cooperador, solucionador de conflitos e defensor dos Direitos Humanos. Isso impacta a sociedade de maneira contrária quando ele é percebido como profissional não confiável, insensível aos problemas sociais.

A formação dos policiais militares estrutura-se no arcabouço de conhecimentos jurídicos, técnicos e humanísticos que proporcionam o desenvolvimento das competências necessárias para as funções de operadores da segurança pública com a missão profícua de promoção da paz social.

Neste sentido, os cursos destinados à formação dos agentes de segurança pública devem se pautar em uma educação comprometida com os ideais e valores da cidadania, da democracia e de direitos humanos, promovendo a humanização, socialização, transparência e valorização do ser humano. Os princípios de Direitos humanos devem se constituir em eixos articuladores de toda a prática policial sendo estruturados nas dimensões ética, técnica e legal que compõem o currículo dos cursos e se fazem parte do planejamento escolar. Devem ser encarados como uma pedagogia de conscientização e formação de agentes transformadores, cidadãos empenhados na erradicação das injustiças e na construção de um mundo verdadeiramente humano e justo.

Os princípios fundamentais mais relevantes que baseiam a atividade dos policiais sob o aspecto ético e legal são o respeito e a obediência às leis; o respeito pela dignidade humana; e o respeito e a proteção dos Direitos Humanos<sup>24</sup>. (CERQUEIRA, BARBOSA ÂNGELO, 2001. p.35)

---

<sup>24</sup> Barbosa, Cerqueira Ângelo, 2001. p35.

Ademais, cabe salientar que não basta incluir esse tema como parte da educação obrigatória se não houver docentes qualificados para abordar o assunto. Por isso, torna-se igualmente importante investir na qualificação e capacitação de docentes, operadores do direito e educadores, especialistas no ramo da humanística, para que sejam articulados, relacionando a realidade social a qualquer matéria que estejam ensinando, vinculando aos direitos humanos, multiplicando a cultura de direitos humanos. Nesse estudo o ser humano deve ser o foco, centro, razão da matéria.

O objetivo central da educação continuada em Direitos Humanos é a atualização de conhecimentos, quebra de paradigmas, a reflexão acerca da prática profissional e o realinhamento de condutas e procedimentos por meio de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento. Os temas de Ética Policial e Direitos Humanos devem ser enfatizados em todas as modalidades de educação continuada e devem ser tratados de forma transversal e interdisciplinar<sup>25</sup> (CORDEIRO e SILVA, 2005, p.31,32)

Atividades extensionistas humanísticas são complementares e compõem o currículo da formação e da educação continuada e objetivam ambientar o discente com a prática dos Direitos Humanos junto à comunidade por meio de projetos, seminários, *workshops* e intercâmbio com universidades e academias do Brasil e do exterior.

Ademais, os curso de Atualização em Direitos Humanos devem ser incluídos e obrigatórios a todos os professores, periodicamente, de preferencial anualmente, para mantê-los habilitados para lecionar nos cursos de formação, habilitação e especialização . Da mesma forma, os conteúdos da disciplina de Direitos Humanos, nos diversos cursos, deverão ser revisados periodicamente ou cada dois anos, para sua atualização e contextualização. O conteúdo de Direitos Humanos deve focar na promoção de direitos humanos, sendo vedado qualquer demonstração, conduta ou postura violenta ou discriminatória de qualquer natureza, ou que faça apologia à violência e à discriminação ainda que de forma subliminar. Assim como, é vedada qualquer forma de sanção ou correção que implique castigo físico.

Durante os cursos de formação, educação continuada e especialização, as estratégias metodológicas deverão privilegiar o contato com ONGs, entidades municipais, estaduais e federais, bem como representantes dos grupos vulneráveis, enfim com toda sociedade. Afinal, nos currículos relacionado à temática Direitos Humanos deve-se incluir os grupos vulneráveis.

Além disso, recomenda-se, nas estratégias metodológicas, aliar a teoria à prática e, a partir da sensibilização, direcionar a vivência do tema a procedimentos práticos, de forma a desenvolver, no policial, habilidade procedimental para auxiliar as pessoas.

A idealização de uma política de educação em Direitos Humanos para os policiais militares

---

<sup>25</sup> CORDEIRO e SILVA, 2005, p.31

não se restringe apenas à formação em seus ambientes escolares, mas também deve ser integrante de todo o contexto onde existe atuação policial, seja ela preventiva ou repressiva. Para tanto, esta educação deve estar imbuída de uma postura pedagógica, que se insira nas diversas dimensões da ação educativa. Deve ser expressa no ambiente escolar e no trabalho por meio de atitudes, saberes, comportamentos e compromissos. É um exercício que não se inicia e se encerra na formação, mas deve ser uma constante da ação policial em todos os momentos da carreira.

## CONCLUSÃO

No trabalho apresentado são fornecidas noções básicas relevantes ao direito internacional dos direitos humanos e oferecida uma descrição, embora geral, do papel a ser desempenhado pelo profissional do direito, dentro de suas respectivas áreas de competência, a fim de poder efetivamente usar as ferramentas legais disponíveis para proteger o ser humano de abusos de poder.

Verifica-se que os direitos humanos encontram-se solidificados, existindo uma gama de tratados internacionais de direitos humanos e inúmeras deliberações adotadas pelos diversos sujeitos de direito, com normas detalhadas para a proteção da pessoa, incluindo uma variedade de mecanismos de monitoramento destinados a aumentar a eficiência da real implementação desses direitos essenciais. Além disso, essas normas universais são complementadas pelas normas regionais que por sua vez coexistem no plano nacional, atuando em conjunto.

Através de uma sinopse do desenvolvimento da proteção ao ser humano, que se originou do anseio mundial de obter ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais pacíficos, seguros e justos, denota-se que somente a positivação dos direitos humanos, sua inclusão formal no meio jurídico, não se mostrou eficaz para superar todos os problemas e violações aos direitos humanos existentes. Por isso, é preciso buscar sua efetivação, para evitar que outras tragédias ocorram novamente; é necessário espalhar esse conhecimento, divulgar essa cultura de respeito aos direitos humanos. Para tanto, a educação se mostra uma via eficaz de promoção e defesa dos direitos humanos, principalmente no ambiente da segurança pública, contribuindo com a concretização da justiça.

Portanto, é muito importante promover a cultura de respeito aos direitos humanos, assegurando a manutenção do Estado Democrático de Direito, principalmente no sistema de segurança pública e justiça, por meio da educação o que se mostra um desafio permanente.

Percebe-se que apesar do avanço formal da legislação brasileira quanto aos direitos humanos, não se verifica a mesma evolução no sentido material, da concretização e efetivação desses direitos sociais previstos. Ocorre uma disparidade entre o ordenamento jurídico e a realidade social brasileira. O que se percebe é a ocorrência de um plano ideal em contraposição ao cenário real nacional, ou seja, os direitos sociais ainda foram amplamente implementados, o sistema ainda é deficiente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría del Discurso y Derechos Humanos*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución*, 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1999.

\_\_\_\_\_. “Las geraciones de derechos humanos”. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, nº 5, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001.

\_\_\_\_\_. *La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

\_\_\_\_\_. *Los Derechos Fundamentales*. 8ª ed., Madrid: Tecnos, 2004.

PIOVESAN, Flávia C. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. São Paulo: RT, 1995.

MUJICA, Rosa María. *La metodología de la educación en derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José da Costa Rica, 2002. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a\\_pdf/mujica\\_metodologia\\_educacion.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/mujica_metodologia_educacion.pdf)

TAVARES, Celma. *Construindo uma cultura de paz - Oficinas pedagógicas*. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas\\_paz/paz\\_cartilha.html](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas_paz/paz_cartilha.html). Acesso em: 02fev2016.

BENEVIDES, Maria V. *Educação em direitos humanos: de que se trata. A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 2º ed. São Paulo: Editora Ática, 1996.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1986. *A Era dos Direitos*. RJ: Campus, 1992. BOTTOMORE, Tom. *A liberdade*. In: OUTHWAITE, William;

AGUILERA URQUIZA, A. H. & NASCIMENTO, A. C. *Rede de Saberes – Políticas de ação afirmativa no Ensino Superior para Indígenas no Mato Grosso do Sul*. Rio de Janeiro: FLACSO. 2013.

AGUILERA, URQUIZA, A. H., *Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos Humanos no Brasil: O passado e o futuro*. Revista USP, Brasil, n. 43, p. 168-175, nov. 1999. ISSN 2316-9036. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/29841>>. Acesso em: abril de 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro. 2004.

PELLEGRINI, Ada . *As garantias constitucionais e o Direito de Ação*.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 1998.

ROBERT, Alexy. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direito fundamentais no estado de direito democrático*. Revista de direito administrativo , Rio de Janeiro , n.217, jul/set 1999.

TAVARES, André Ramos; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos, *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial* . Editora Renovar Ano:1ª, Ed., 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*.

CANARIS, Claus Wilhem. *Direitos Fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Sarlet e Paulo Mota Pinto. Lisboa Almedina, 2003.

ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático.*

HECK, Luís Afonso. *Revista de direito administrativo.*

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.*

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.*

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.*

KANT, Emmanuel. *Crítica da razão pura. Trad. De Valério rohden.*

ROBERT, Alexy. *El concepto y La validez del derecho.* Colección: estudios alemanes.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais.*

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. *Formação de Educadores em Direitos Humanos.* Editora UFMS.

GUTIERREZ, Jose Paulo e URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. *Direitos humanos e cidadania.* Desenvolvimento pela Educação em Direitos humanos.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social).* A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.41.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 46.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 62.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 160-161.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Rio de Janeiro.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira. *O direito à educação na realidade brasileira*. São Paulo. LTR, 2003, passim.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002; NBR 6028: ABNT, 2003; NBR 10520; NBR 14724; NBR 15287: Projeto de Pesquisa: propostas metodológicas. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 184.

TEMER, Michel. *Elementos de direito Constitucional*. 14. ed. rev. ampl. São Paulo, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 165.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 212.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011. p. 205.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 771-788.

MUNIZ, Regina Maria F. *O direito à Educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CABRAL, Karina Melissa. *A Justicialidade do Direito à qualidade do ensino fundamental no Brasil*. 2008. 195 p. Dissertação [Mestrado em Educação].

CARBONARI, Paulo César. *Educação em Direitos Humanos - Esboço de Reflexão Conceitual*. Texto originalmente apresentado no II Encontro Anual da Associação Nacional de Direitos Humanos, Estudos e Pesquisas (ANDHEP), realizado em São Paulo, de 07 a 09 de junho de 2006.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. *O Currículo de Direitos Humanos no Ensino Superior e na Pós-Graduação*. Revista Eletrônica Espaço do Currículo, João Pessoa-PB, ano 1, nº. 2, nov. 2008. Disponível em: 23 de maio de 2011.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GODOY, Maria et al. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico – Metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

CANDAU, Vera; SACAVINO, Susana (orgs.). *Educar em Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: D& P Editora, 2000.

TOSI, Giuseppe, *A Universidade e a Educação aos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

UNESCO – *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação*, Paris, 1998. Conferência Mundial sobre Educação Superior - UNESCO, Paris, 1998.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *Globalização, Educação em Direitos Humanos e Currículo*. Revista Eletrônica Espaço do Currículo, João Pessoa-PB, ano 1, nº. 1, abril 2008 . <http://www.dhnet.org.br> e <http://www.andhep.org.br>

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9394 de 20 de

dezembro de 1996. Diário Oficial de 23 de dezembro de 1996, p. 27.833. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em: 2 maio 2016.

VIEIRA, Sophia Lerche & ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes. *Estrutura e funcionamento da educação básica*. 2. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008. p. 43.

BRASIL/MEC. *Educação para todos: Caminhos para a mudança*. Brasília, 1985. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em: 1 maio 2016

Lei n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial em 16 de julho de 1990, p. 13563. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 1 maio 2016.

Lei 10.172, de 09 de janeiro 2001. *Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*. Diário Oficial, em 10 de janeiro de 2001, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10172.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

Lei n. 8.069/90. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial, em 16 de julho de 1990, p. 13563 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 9 maio 2016

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH*, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO 2007.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: SEDH, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). acesso em: 27/02/2016.

BRASIL, MEC. *Conselhos de Educação e Direitos Humanos: diálogos da contemporaneidade*. Brasília: SEDH/PR, 2009.

Programa Nacional Dos Direitos Humanos – PNDH Brasília, agosto de 2008. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/pndh/subsidios/11\\_conferencia\\_nacional\\_dh\\_2008.pdf](http://www.dhnet.org.br/pndh/subsidios/11_conferencia_nacional_dh_2008.pdf)>.

Acesso em abril de 2016.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), rev. e atual. Brasileira: SEDH/PR, 2010. III Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/iii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>>. Acesso em: maio 2016.

PORTAL EDUCAÇÃO. A História dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/29142/a-historia-dos-direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: março de 2016.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. *História da educação e da pedagogia*. Geral e Brasil. 3. ed. São Paulo. Moderna, 2011. p. 164. <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d20>> Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial de 23 de dezembro de 1996, p. 27.833. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em: 2 maio 2016,

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: maio de 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIX), em 20 de novembro de 1959.